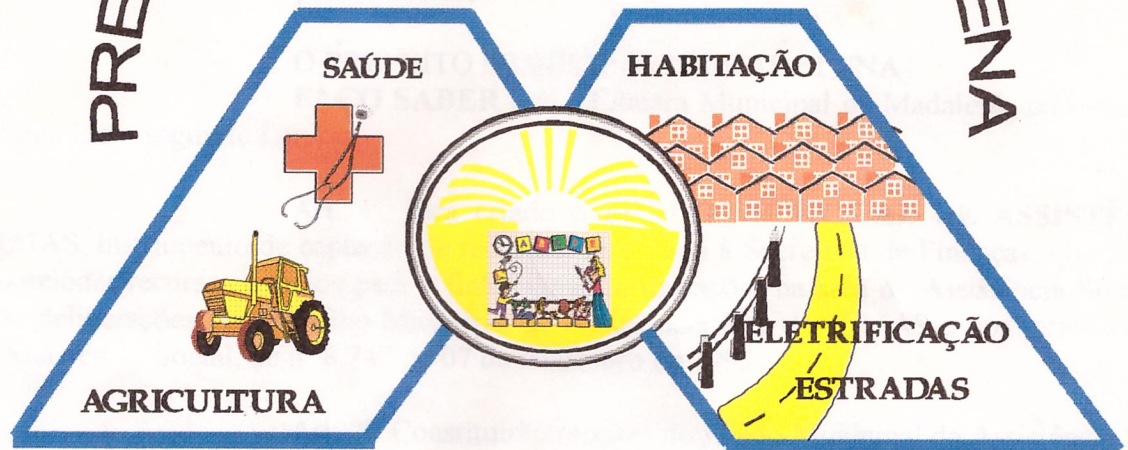


RECIBO
RECEBIDO EM 18/09/97
Cecilia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

ADM. NOVO SÉCULO



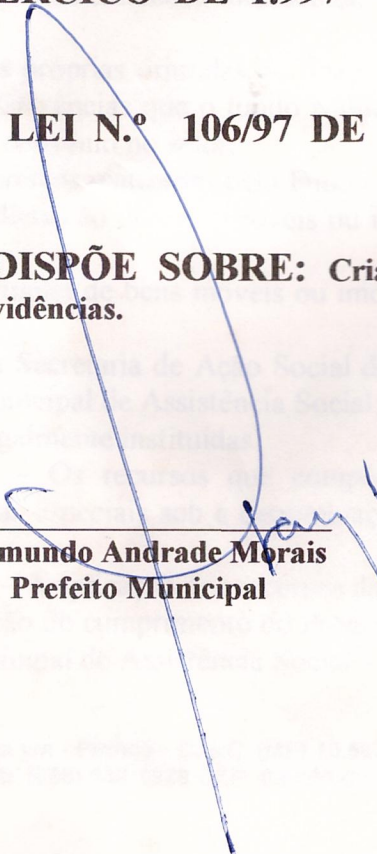
MADALENA TEM SOLUÇÃO

EXERCÍCIO DE 1.997

DE 1.997

LEI N.º 106/97 DE 12 DE SETEMBRO

DISPÕE SOBRE: Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.


Raimundo Andrade Moraes
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 106/97 de 12 de Setembro de 1.997

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Madalena, aprovou e eu, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**, instrumento de captação de recursos, vinculado à Secretaria de Finanças, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, de nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social

– FMAS;

- I – recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotação orçamentária do Município;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV – receitas e aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas, na forma da Lei;
- V – produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VI – doações em espécie feita ao fundo;
- VII – produto de arrecadação de receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o fundo Municipal de Assistência Social – FMAS terá direito a receber por força da Lei ou convênio no setor;
- VIII – produto de operações de crédito internas realizadas pelo Fundo;
- IX – produto da receita proveniente da alienação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;
- X – produto da receita proveniente de aluguel de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;
- XI – todo produto da receita destinada à Secretaria de Ação Social do Município, ou órgão similar, será automaticamente repassado ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- XII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

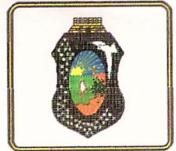
§ 1º. – Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 2º. – A aplicação dos recursos da natureza financeira dependerá de:

- existência de disponibilidade em função do cumprimento do Programa;
- prévia autorização do: Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º. – O Saldo do exercício do ano vigente será transferido automaticamente para o exercício seguinte.

Art. 3º. São atribuições da Secretaria de Finanças:

- I – Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, as denominações mensais de receita e despesa do Fundo para a sua aprovação;
- II – emitir e assinar, conjuntamente com o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, notas de empenho, cheques e ordens de pagamento de despesas do Fundo;
- III – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;
- IV – manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Administração, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- V – encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social;
 - a) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
 - b) anualmente inventário dos bens e balanço geral do Fundo;
- VI – solicitar prestação de contas das entidades conveniadas pelo Fundo bem como o inventário físico financeiro e mapa de produção para avaliação da curva de crescimento dos programas desenvolvidos para análise qualitativa e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 4º - O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social existentes no Município depende de prévia inscrição das mesmas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 5º - São contribuições do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em relação ao Fundo;

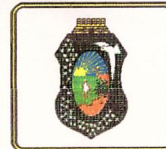
- I – elaborar o plano de aplicação de recursos do Fundo;
- II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação do Fundo;
- III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
- V – solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- VII – fiscalizar os programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que necessária;
- VIII – aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;
- IX – publicar no periódico de maior circulação do Município, ou do Estado, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, referente ao Fundo.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo:

- I – disponibilidade monetária em bancos ou aplicações financeiras, oriundas das receitas especificadas no art. 2º. desta Lei;
- II – direitos que por ventura vier a constituir;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA
GABINETE DO PREFEITO



III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano Municipal de Assistência Social.

§ Único – Anualmente se processa o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Assistência Social, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. – O Orçamento do Fundo de Assistência Social – FMAS, integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade da tesouraria conforme Lei nº 4.320/64.

§ 2º. – O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação.

Art. 10 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. – A Contabilidade emitirá relatórios mensais, inclusive dos custos dos serviços, e encaminhará ao conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º. – Entende-se por relatórios os balancetes mensais de receitas e de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 11 – Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Conselho Municipal de Assistência Social aprovará o plano de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas do Plano Municipal de Assistência Social.

§ Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado, orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 12 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária. Poderão ser utilizados critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 13 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA
GABINETE DO PREFEITO



- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo Município ou por órgão conveniados;
- II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social.
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI – desenvolvimento de programas e projetos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Assistência Social;
- VII – pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;
- VIII – atendimento e despesas diversas, de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações e serviços prestados no artigo nº 1 desta Lei;
- IX – doações e auxílios a pessoas reconhecidamente carentes.

Art. 14 - O repasse de recursos para entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CMAS e CNAS, será efetivada de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15 – A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para prover as despesas com a instalação, funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e ações de capacitação através de recursos, seminários, fóruns, etc., aos conselheiros, associações e demais organizações públicas e da sociedade civil que desenvolvam no Município trabalhos na área social.

Art. 17 – O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência indeterminada.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA, em 12 de

Setembro de 1.997.

Av. Antonio Costa Vieira s/n - Pinhos - C.G.C. (MF) 10.508.935/0001-37
Fone: (088) 832-1079 - Gab. (088) 832-1028 CEP: 63.860-000 - Madalena - Ceará



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA
GABINETE DO PREFEITO



Raimundo Aandrade Moraes
Prefeito Municipal